

Processo: 034.813/2017-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Responsável(eis): Antônio Marcos Bezerra Miranda

Interessado(os): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude de indicativos, constantes de fiscalização da CGU, de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2005.

2. O Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados por conta do Pnae/2005, haja vista a documentação atinente aos supostos procedimentos licitatórios inviabilizar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas,

3. Ante sua revelia, o Tribunal, por meio do Acórdão 14047/2020 – 1ª Câmara, da minha relatoria, julgou irregulares suas contas, condenou-o ao débito imputado, no montante original de R\$ 182.658,85, sem aplicação de multa, em razão de configurada a prescrição da pretensão punitiva, com amparo no entendimento então vigente assentado mediante o Acórdão 1441/2016 – Plenário (peça 38).

4. Na sequência, esta Corte negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável, consoante Acórdão 17227/2021 – 1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 70).

5. Em análise, no presente momento, expediente nominado “PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA” (peças 89-91) apresentado pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, em que solicita “reconhecer a prescrição intercorrente de sua pretensão punitiva, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, bem como a prescrição quinquenal, consoante art. 2º da mesma Resolução e art. 1º da Lei 9.873/99”.

6. Considerando não se tratar de recurso, a AudRecursos propõe (peça 93):

“a) **recepcionar o expediente como mera petição**, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014; e

b) **encaminhar os autos à AudTCE**, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da peça e adoção das medidas que entender pertinentes.”

7. Registro que o Tribunal fixou novos critérios para a análise da prescrição no curso da instrução processual a partir da recente alteração promovida no art. 10 da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual:

“Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)”



8. No caso concreto, observo que o trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2021 (peça 78) e, por óbvio, não foram considerados os critérios previstos no ulterior normativo, o que admite a manifestação acerca da prescrição.

Diante do exposto, acolhendo a proposição da Serur, com fundamento no art. 157 do RI/TCU c/c os arts. 48, parágrafo único, e 50, §3º, da Resolução-TCU 259/2014 e com o art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, recebo o referido expediente como mera petição e determino a remessa dos autos à **AudTCE** para análise das peças 89 a 91.

Brasília, 17 de junho de 2024

(Assinado eletronicamente)

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator